



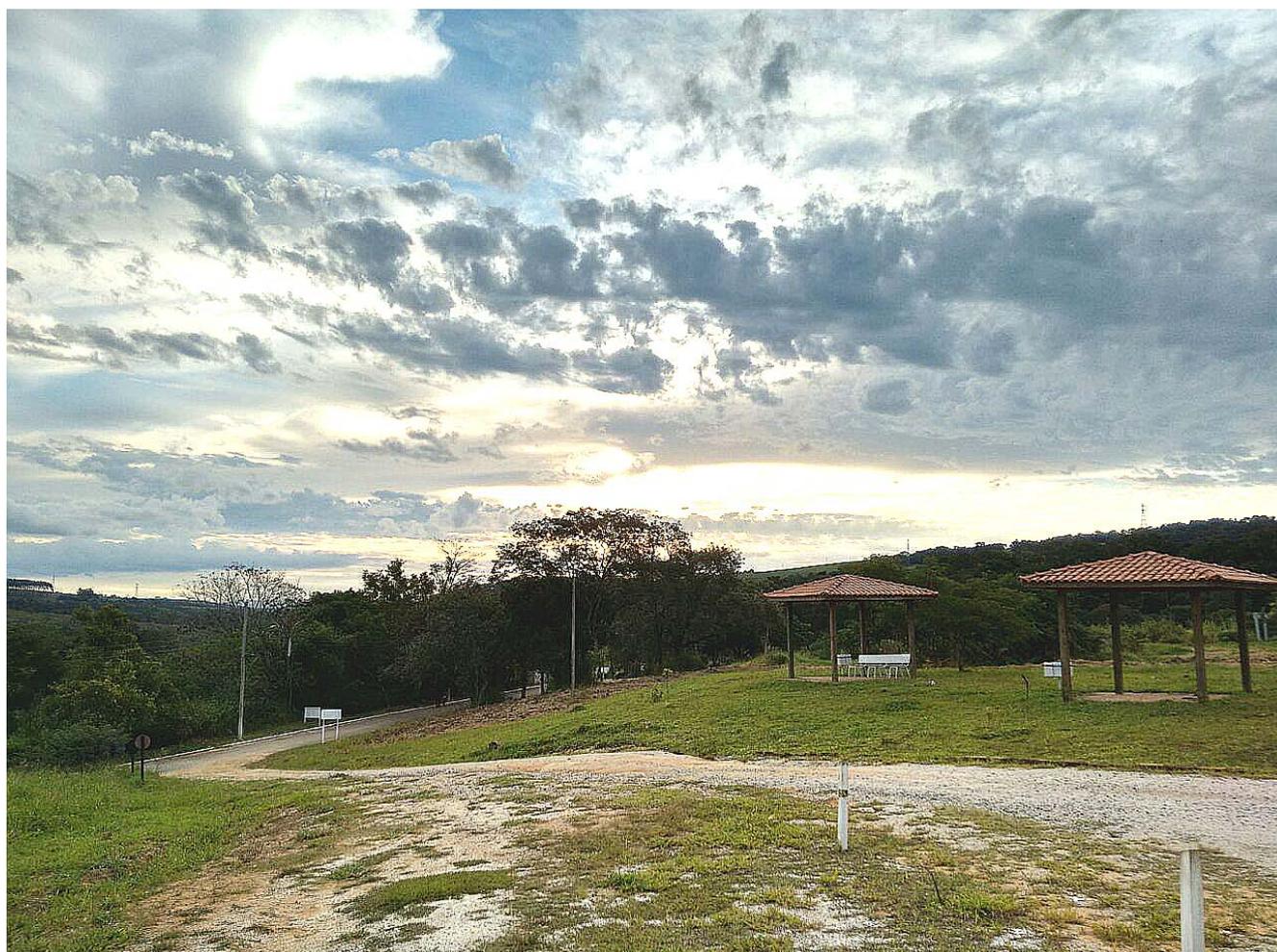
Itararé, 04 de maio de 2017 - Ano III - Edição nº 112 - Lei Municipal nº 3.580, de 20 de março de 2014

Itararé recebe Caravana do Sebrae



Em parceria com a Prefeitura, o evento tem como objetivo esclarecer dúvidas empresariais e prestar serviços. Pág 02

Prefeitura disponibiliza internet gratuita no Parque da Barreira



Tecnologia já está ativa e visa também ampliar a eficiência da segurança no local, uma vez que foram instaladas câmeras de monitoramento interligadas diretamente com a central da Guarda Civil Municipal. Pág 03

Agenda Cultural

Cinema

Filme: Arizona Nunca Mais
Dia: 05
Hora: 20h
Local: Teatro Sylvio Machado

Pedalarte

Dia: 06
Hora: 14h
Saída: Praça Ítalo Incerti - Jd Sta Terezinha
Chegada: Praça Francisco Alves Negrão onde haverá shows musicais

Circuito SESC de Artes

Dia: 07
Hora: das 16 às 21h30
Local: Praça Francisco Alves Negrão

Circuito Cultural Paulista

Viola Brasileira Solo com Yassir Chediak
Dia: 07
Hora: 20h
Local: Teatro Sylvio Machado

Jogos da Juventude

Meninas do Vôlei disputam fase regional

Vencendo Itapeva por 2 sets a 0 a equipe conquistou uma vaga no campeonato e agora enfrentará times mais fortes. Pág05

Investimento

Odontologia recebe compressores

Equipamentos já foram instalados em algumas unidades de saúde. Com Este investimento O atendimento que chega a 500 por mês, poderpa ser ampliado. Pág 03

Pedalarte é neste sábado

Evento de incentivo ao cicloturismo e do uso da bicicleta como meio de transporte promete movimentar a Praça Francisco Alves Negrão com programação cultural. Pág.05

Itararé terá nova sede do Caps

A obra é uma iniciativa do governo do estado e Banco Bid, que custeará 100% do projeto. A Prefeitura doou o terreno, que fica ao lado da E.M.Educação Infantil, Dulce de Paula Carneiro, no Jardim Santa Terezinha. Pág. 03

Saúde da Família recebe computadores



Ação está alinhada com a proposta de reestruturação dos sistemas de informação do Ministério Da Saúde. Pág 04

MISS ITARARÉ 2017

SEJA A PRÓXIMA!

Inscrições abertas de 24/04 até 19/05.
Ficha de inscrição e regulamento disponível no site: www.itarare.sp.gov.br

Itararé recebe Caravana do Microempreendedor Individual

Evento é uma iniciativa do Sebrae em parceria com a Prefeitura

Itararé receberá na terça-feira (9) a Caravana do Microempreendedor Individual (MEI), uma iniciativa do Sebrae em parceria com a Prefeitura. O objetivo é esclarecer dúvidas empresariais, além de realizar serviços.

O evento será na Praça Francisco Alves Negrão, onde das 9h às 17h, as unidades móveis do Sebrae disponibilizarão profissionais para atendimento ao público e realização de consultorias sobre a gestão da empresa e serviços tais como a declaração anual do MEI,

emissão de boletos, formalização do MEI, alteração de dados cadastrais e esclarecimento de dúvidas sobre o portal do empreendedor. Os atendimentos são gratuitos.

Quem preferir, pode procurar o Sebrae Aqui de Itararé, localizado na rua Prudente de Moraes, 1131, ao lado da Associação Comercial, das 8h às 18h, de segunda a sexta feira. Informações também podem ser obtidas através do telefone 15-3532-1162.

VACINE-SE CONTRA A GRIPE
E VIVA COM MAIS SAÚDE
17 de abril à 26 de maio

Jovens acima de 60 anos Crianças de 6 meses a 5 anos
Portadores de condições especiais Doentes crônicos
Mães no pós-parto Gestantes Profissionais de saúde Indígenas



Jornal Oficial do Município de Itararé-SP

Prefeito
Heliton Scheidt do Valle

Vice-Prefeito
Artur de Fátima Ferreira de Souza

Secretário de Administração
Jeronimo de Almeida
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000 ramal 8006

Secretário de Agricultura e Pecuária
Castelar Pimentel Junior
Rua Frei caneca, 1443
Telefone: (15) 3532-2457

Secretária de Assistência Social
Luciana Perucio Silva de Oliveira
Rua São Pedro, 420
Telefone: (15) 3532-2271 e 3532-4363

Sec. de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Jussara Abujabra Merege Chaves
End.: Major Queiroz, 312
Telefone: (15) 3531 8130

Secretaria de Desenvolvimento
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000

Secretária de Finanças
Silene de Genaro Pimentel
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000 ramal 8024

Secretário de Governo
Gilmar Jorge Rafael
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000

Secretaria de Habitação
Rua XV de Novembro, 549
Telefone: (15) 3531-3097

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
Rua XV de Novembro, 83
Telefone: (15) 3532-8000 ramal 8012

Secretária de Saúde
Ana Maria de Souza
Rua Frei Caneca, 1471
Telefone: (15) 3531-2080

Secretário de Serviços Municipais
Gilberto Côrtes
Rua Treze de Maio, 07
Telefone: (15) 3532-4378

Coordenadoria de Cultura
Alisson Rivéli Ferreira
Rua XV de Novembro, 69
Telefone: (15) 3532-8000 ramal 8076

Coordenadoria de Esporte
Jefferson Geraldo
Rua Dr. Pedro de Alencar, 427
Telefone: (15) 3531-3163

Coordenadoria de Turismo
Edilson José de Moraes
Rua XV de Novembro, 56
Telefone: (15) 3531-1749

DEMUTRAN
Bruno Marcos da Silva
Rua XV de Novembro, 69
Telefone: (15) 3532 - 4431

Jornal Oficial
do Município de Itararé

EXPEDIENTE

JORNALISTA RESPONSÁVEL:
Fernanda Pereira Lages - MTB 40137/SP

DIAGRAMADOR RESPONSÁVEL:
Max Alberti

FOTOS:
Prefeitura Municipal de Itararé

IMPRESSÃO:
Press Alternativa - Curitiba/PR

TIRAGEM: 1.000 (mil) exemplares

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ
Rua XV de Novembro, n.º 83 - Telefone (15) 3532-8000 - www.itarare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARARÉ
Rua São Pedro, n.º 885 - Telefone (15) 3532-4477
www.camaraitarare.sp.gov.br

Poder Legislativo

Presidente: Sérgio Luís Stadler
1º Vice Presidente: Edilson de Genaro
2º Vice Presidente: Valdiclei Oliveira
1º secretário: Yago Felipe Ferreira Raposo
2º secretário: Reinaldo Roberto Diogo

Darci Vieira Coutinho
Ederson Soares de Lima
João Luís R. dos Santos
José Roberto Cogo
Júlio César S. de Almeida
Luís Henrique A. R. da Silva
Márcio Soares de Almeida
Rodrigo Pimentel Fadel

Câmara Municipal
Regina Fernandes Chaves Sampaio
Diretora Geral Administrativa

Renato Ferreira
Gestor de Comunicação

Prefeitura disponibiliza internet gratuita no Parque da Barreira

Tecnologia já está ativa e chegou em parceria com a empresa Motanet

A Prefeitura de Itararé em parceria com a Motanet, uma empresa de prestação de serviço em internet banda larga, disponibilizou no Parque Ecológico da Barreira um ponto de acesso à internet wifi.

O sinal está funcionando desde o último sábado (29) oferecendo gratuitamente o serviço a todos os visitantes. A tecnologia também garantirá mais segurança no local com a interligação de câmeras com o sistema de monitoramento da Guarda Civil Municipal (GCM).

“O objetivo é melhorar as condições de segurança,

principalmente daqueles entram e saem do parque. As imagens serão monitoradas, gravadas através de fibra ótica e armazenadas em nossa central”, conta o comandante da GCM, Jocimar Ribas.

A iniciativa é mais uma conquista do Executivo, que beneficia toda a população, visto que agora todos podem fazer uma foto ou um vídeo na Barreira e postar em tempo real, contribuindo com a divulgação dos pontos turísticos. Além disso, a segurança pública ficará mais eficiente.

O Parque da Barreira é um dos principais atrativos de Itararé e está incluso no roteiro de turismo religioso em desenvolvimento na região. Com a presença da imagem de Nossa Senhora de Lourdes em de suas grutas, o local atrai fiéis de todo o Brasil.

Mais informações sobre passeios no local, na Coordenadoria Municipal de Turismo, localizada à rua XV de Novembro, 56, Centro.

O telefone é 15-3531-1749.

Servidores precisam fazer declaração de bens

Pena à quem se recusar a entregar o documento é a demissão a bem do serviço público

Os servidores municipais de Itararé precisam fazer a declaração anual de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado ou entregar a declaração do imposto de renda, ano base 2016. O documento deve ser entregue no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura até o dia 31 de maio.

É preciso declarar os imóveis, móveis, dinheiro, títulos, valores patrimoniais no país ou no exterior, além de bens do cônjuge ou companheiro, filhos ou qualquer outra pessoa que viva sob a dependência econômica do declarante.

A declaração de bens está prevista no artigo 13 §2º da Lei Federal nº 8.429/92. A pena à quem se recusar a prestar o documento é a demissão, a bem do serviços público.

A Prefeitura informa ainda que o documento poderá ser entregue em envelope fechado, a fim de ser arquivado no prontuário pessoal do servidor.

Itararé terá nova sede do Centro de Atenção Psicossocial

Município foi contemplado através do programa Saúde em Ação

Itararé foi contemplada com a construção de uma nova sede para o Centro de Atenção Psicossocial (Caps). O projeto é uma ação do governo do estado, através do programa Saúde em Ação, que financiará 100% da obra.

De acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, 30% é proveniente de contra partida do Estado e 70% do Banco Interamericano de Desenvolvimento (Bid).

A Prefeitura disponibilizará o terreno ao lado da escola municipal de educação infantil, Dulce de Paula Carneiro, no Jardim Santa Terezinha, para a construção do prédio.

A Secretaria de Saúde, informou que na primeira quinzena de maio o Estado informará sobre o prazo para início da obra.

O Caps de Itararé conta com uma equipe de profissionais como psiquiatra, enfermeira, assistente social, psicóloga, terapeuta ocupacional, entre outros qualificados para o atendimento. Por enquanto a sede do Centro está na rua 24

de Outubro, 948 – Centro.

Caps - Os CAPS são instituições destinadas a acolher pacientes com transtornos mentais, estimular sua integração social e familiar e apoiá-los em suas iniciativas de busca da autonomia, oferecendo-lhes atendimento médico e psicossocial. Um dos objetivos do Programa é possibilitar a organização de uma rede substitutiva ao Hospital Psiquiátrico no Brasil.

Os pacientes são atendidos de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, que consiste em um tratamento específico para cada indivíduo, elaborado pela equipe. Além das consultas, o Projeto pode ser composto por diversas atividades, como oficinas terapêuticas e culturais, rodas de conversa e orientações individuais ou em grupo, entre outras.

Equipe de Saúde Bucal avalia 24 pessoas no Bairro do Cerrado



Luta contra o câncer acontece em todo município; 13 de maio é o Dia D da prevenção

A equipe de saúde bucal da Secretaria Municipal de Saúde realizou um mutirão de prevenção contra o câncer bucal na última quarta-feira (26) no bairro rural do Cerrado em Itararé.

Ao todo, 24 pessoas passaram por avaliação preliminar com o dentista Rodrigo Perucio Camargo, que também orientou sobre escovação e hábitos saudáveis. Segundo ele, dois pacientes foram encaminhados para uma avaliação mais específica.

Segundo a Secretaria de Saúde, a ação priorizou pessoas acima dos 40 anos, mas todos os interessados podem se

dirigir até a unidade de saúde do bairro para tratamento e prevenção odontológica em qualquer dia.

A prevenção contra o câncer bucal acontecerá em todas as unidades de saúde do município e o atendimento especial será no sábado, 13 de maio, Dia D da campanha de vacinação contra a gripe. Das 8h às 17h enfermeiros, técnicos em enfermagem e dentistas estarão de plantão para atender toda a população.

Mais informações na unidade de saúde do seu bairro ou na Secretaria Municipal de Saúde, que fica na rua Frei Caneca, 1471- Centro.

Prefeitura adquire compressores para Odontologia

Atendimento será ampliado oferecendo mais qualidade em saúde bucal



A Prefeitura de Itararé, através da Secretaria Municipal de Saúde adquiriu nove compressores para o departamento de odontologia. Os equipamentos já foram instalados em algumas unidades de saúde nos bairros do Cerrado, Cruzeiro e Santa Terezinha.

Os outros seis estão em processo de instalação e contemplarão as salas das seguintes escolas: Newton Marques, Maria da Silveira Vaconcellos, Ione Maria Marques, Eugênio Dias Tatit, Maria de Jesus Klocker, Maria Olívia de Mello. Com esta ação o atendimento, que chega a 500 por mês, poderá ser ampliado, oferecendo mais qualidade em saúde bucal aos moradores do município.

Equipe de Saúde da Família recebe computadores

Equipamentos garantirão agilidade no processo de atendimento

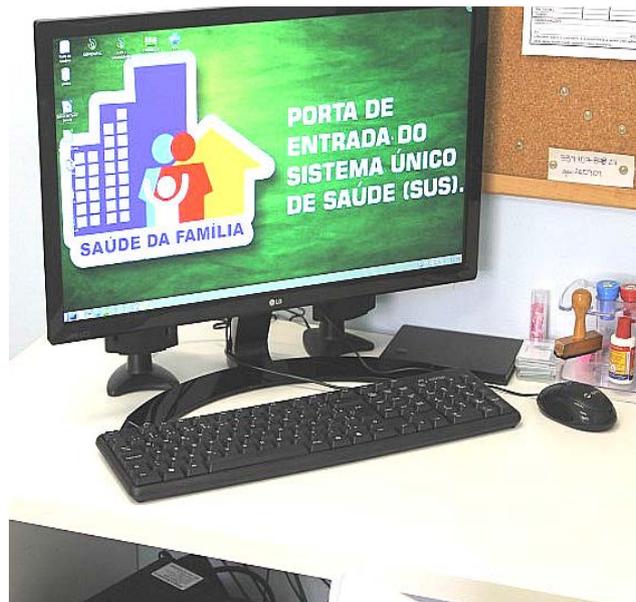
Ao todo nove equipes do programa Saúde da Família de Itararé receberam, no último mês, 29 computadores. Os equipamentos chegaram através da estratégia e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB) do governo federal.

Segundo a Secretária Municipal, a ação está alinhada com a proposta de reestruturação dos sistemas de informação do Ministério da Saúde, visando a ampliação da qualidade no atendimento à população.

Com a informatização o prontuário do paciente estará disponível em um banco de dados nacional, gera receitas, além de solicitar exames e encaminhamento para centro de especialidade se for o caso.

O prazo para que a informatização em Itararé seja concluída, funcionando integralmente com a rede eletrônica e-SUS é de aproximadamente seis meses, de acordo com a Secretária de Saúde.

Hoje são atendidas cerca de 4.200 pessoas por mês nas unidades de saúde. Entre consultas agendadas e no dia, atendimento de urgência e orientação, totalizando mais de 12 mil pacientes.



Um dos computadores já instalados através do programa e-SUS

Após exibição de filmes de Mazzaropi, Itararé inicia Festival de Comédias

Esporadicamente esta semana, apresentação será na sexta-feira (05) às 20h

Este mês o riso continua no Teatro Municipal Sylvio Machado. Após exibição de filmes de Mazzaropi, a Prefeitura de Itararé, através da Coordenadoria Municipal da Cultura, dá início ao Festival de Comédias.

Em virtude do teatro 'Quase cinquenta tons de cinza', que será apresentado no sábado (06) no local, a primeira sessão será sexta-feira (05) às 20h. Nas outras semanas, a exibição permanece aos sábados, em mesmo horário. O teatro fica na Rua XV de Novembro, 56 – centro. A entrada é gratuita.

Confira a programação completa:

05 – *Arizona nunca mais*

13 – *Como agarrar um milionário*

20 – *Tudo acontece em Nova Iorque*

27 – *Eu não faço a mínima ideia do que estou fazendo com a minha vida*

Parque Ecológico da Barreira atrai turistas durante feriado prolongado

Cascatas, paredões rochosos e revoada de andorinhas são os principais atrativos

Itararé está no roteiro turístico de todo o Brasil. Nos finais de semana, principalmente durante os feriados prolongados a cidade recebe centenas de turistas e visitantes para curtir os principais atrativos.

Neste 1º de maio não foi diferente e a agenda dos guias e monitores ficou lotada. Além das trilhas por cachoeiras, cânions e mirantes, um dos pontos mais procurados foi o Parque Ecológico da Barreira.

Ao todo, mais de 700 pessoas aproveitaram o fim de semana para se aventurar ou relaxar junto à natureza. Com 70 mil metros quadrados coberta por uma vegetação de cerrado a Gruta da Barreira, como é mais conhecida, conta com uma biodiversidade singular encantando os olhos de quem estiver por lá com as cascatas, fendas e poços esculpidos pelas águas.

As andorinhas, símbolo do município, fazem um espetáculo à parte com a revoada no final do dia, quando retornam para seus ninhos entre os paredões rochosos.

A Gruta da Barreira carrega também muitas lendas e uma delas está na água. Dizem que aquele que beber da água que sai da pedra, sempre voltará para Itararé.

Para a professora universitária, Maria Ruth Pereira de Souza, é sempre uma delícia voltar à sua terra natal. "Há muitos anos moro em São Paulo, mas a água da barreira sempre me traz de volta com muito amor e carinho para visitar minha família. Gosto muito de vir aqui, porque me lembra à juventude, quando vínhamos nos fins de semana com galões buscar água para beber em casa".

Francisca Paiva, também professora na capital paulista, disse que foi na Barreira onde viu a mais encantadora revoada. "É um lugar que quando Deus criou estava em um de seus momentos de grande inspiração. O entardecer com suas andorinhas é literalmente de tirar o fôlego. Lindo". A Coordenadoria de Turismo informa que a Gruta da Barreira está bem sinalizada, com placas de informação e orientação, além de contar com uma base fixa do Grupamento Ambiental da Guarda Civil Municipal.

O parque está localizado às margens da SP 258 - Rodovia Francisco Alves Negrão, Km 362. O horário de funcionamento é das 8h às 18h diariamente.



Mais de 700 pessoas passaram pelo local, movimentando a economia do município

Vôlei feminino passa à fase regional dos Jogos da Juventude

Jogando na casa das adversárias, o time feminino de Vôlei de Itararé sub 16 conquistou o passe para a fase regional dos Jogos da Juventude. A equipe venceu por 2 sets a 0 Itapeva. A partida foi realizada no Ginásio Municipal Crescêncio Ferrarezi dos Santos (CCE) na noite de sexta-feira (28).

As próximas partidas acontecem dias 13, 14, 20 e 21 de maio.

Compõem o grupo as atletas Gabrielly Queiroz, Juliany Deel Antonio, Mariana Damielewisk, Eloise Oliveira, Jayne Godoy, Ana Luisa Genaro, Rafaela Weiss, Isabel Santos, Dulce Maria, Karoline Kapronezai, Rayane Amaral e Maraica Tatit Wolters. Técnico Tony Stadler.



Time venceu novamente Itapeva por 2 sets a 0

Atletismo conquista bons resultados no Paraná

A equipe de atletismo de Itararé obteve resultados significativos no último final de semana no Paraná. No sábado (29), o grupo participou do terceiro Torneio Adulto e Sub 18 da Federação de Atletismo do Paraná em Maringá (PR).

Nos 400m rasos, Leonardo Melo classificou-se em 7º lugar; Sandro Morais ficou em 10º e Richard Oliveira 17º. Na prova dos 5000m, Denis Felipe foi o 3º colocado. Já nos 200m rasos, os atletas Sandro, Luís Otávio e Leonardo, conquistaram, respectivamente as 21ª, 16ª e 11ª posições. Paulo Sérgio ficou em 5º lugar nos 400m com barreiras.

O evento contou com a participação de atletas do estado de São Paulo (entre elas Presidente Prudente, São José dos Campos, Marília, Curitiba e do Paraná (Maringá, Cascavel,

Londrina).

Já na segunda feira (01), o grupo representou a cidade na 8ª Corrida de Pedestre do Trabalhador em Jaguariaíva (PR). Na categoria juvenil, 5k, Paulo, Sandro e Leonardo Melo classificaram-se, respectivamente, em 6º, 7º e 10º colocados. Pela categoria adulto, 10k, Denis ficou em 6º lugar, Richard em 23º e Oseias em 32º.

Os atletas, que são treinados pelo técnico nível 1 da Confederação Brasileira de Atletismo (CBA), Antônio Carlos, agora aguardam as definições de datas para participar dos Jogos da Juventude, em Votorantim (SP), mais uma etapa da Federação de Atletismo do Paraná, Jogos Regionais em Sorocaba (SP) e competições da Liga de Atletismo.



Grupo participou de duas competições

LICITAÇÃO



A Prefeitura de Itararé torna público que está aberta a licitação: Pregão Presencial 50/17 - Aquisição de tintas viárias e solventes para o Departamento Municipal de Trânsito, abertura dia 17 de maio de 2017 às 09:00hs. Solicitação do edital pelo site da Prefeitura Municipal de Itararé - www.itarare.sp.gov.br, pelo link "licitações" ou e-mail: edital@itarare.sp.gov.br ou informações pelo fone (15) 3532-8000.

PRORROGADO



Prazo para pagamento da primeira ou parcela única do IPTU vai até esta sexta feira (05). Aqueles que pagarem até esta data terão 5% de desconto à vista

Sábado (06) tem Coletivo Pedalarte

Atração será realizada na Praça Francisco Alves Negrão a partir das 14h



PEDALARTE 2017

Sábado (06) acontece em Itararé a terceira edição do Coletivo Pedalarte. A ação, que conta com o apoio da Prefeitura tem por objetivo estimular o cicloturismo na região e conscientizar o uso da bicicleta como meio de transporte, além de valorizar os artistas locais. A atração será realizada na Praça Francisco Alves Negrão a partir das 14h.

Na oportunidade, serão disponibilizada diversas opções de lazer, cultura e bem estar através de atividades abertas ao público que tem como propósito apreciar as atrações locais - das belezas naturais aos talentos artísticos.

Confira a programação

14h

Doação de Livros
Feira da Barganha
Discotecagem
Exposição Artística

15h

Recreação infantil
Oficina de malabares
Passeio Cicloturístico com destino ao Parque da Barreira.

16h

Oficina de Balangandã

19h

Apresentação musical



LEI MUNICIPAL Nº 3757, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências. HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que Câmara Municipal de Itararé aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte lei: Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 1.127.293,82 (Hum milhão cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) do orçamento vigente conforme especifica:

Crédito Adicional Especial

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Itararé
Unidade Orçamentária	06	Secretaria de Agricultura e Pecuária
Unidade Executora		Coordenadoria de Meio Ambiente
Função	18	Gestão Ambiental
Subfunção	541	Preservação e conservação Ambiental
Programa	32	Gestão Ambiental
Projeto/Atividade	1001	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
4490.52	Equip. E material Permanente	1.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	1012	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Aterro Sanitário
--------------------------	------	--

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
4490.52	Equip. E material Permanente	32.733,99	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.11	Venc. E Vantagens Fixas P. Civil	90.800,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2017	Arborização Urbana
--------------------------	------	--------------------

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.13	Obrigações Patronais	19.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2018	Manutenção Aterro Sanitário
--------------------------	------	-----------------------------

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.30	Material de Consumo	5.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2018	Manutenção Aterro Sanitário
--------------------------	------	-----------------------------

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.39	Outros Serviços Terceiros P. Jurídica	26.026,68	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2020	Viveiro Municipal
--------------------------	------	-------------------

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.30	Material de Consumo	180.387,36	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2020	Viveiro Municipal
--------------------------	------	-------------------

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.30	Material de Consumo	2.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Itararé
Unidade Orçamentária	07	Secretaria de Desenvolvimento Municipal
Unidade Executora		Coordenadoria de Habitação
Função	16	Habitação
Subfunção	482	Habitação Urbana
Programa	31	Habitação Urbana
Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.11	Venc. E Vantagens Fixas P. Civil	109.000,00	Tesouro (1)
3190.13	Obrigações Patronais	21.800,00	Tesouro (1)
3390.30	Material de Consumo	5.000,00	Tesouro (1)
3390.36	Outros Serviços Terceiros P. Física	15.000,00	Tesouro (1)
3390.39	Outros Serviços Terceiros P. Jurídica	34.000,00	Tesouro (1)

Projeto/Atividade	1001	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	
4490.52	Equip. E material Permanente	3.000,00	Tesouro (1)

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Itararé
Unidade Orçamentária	02	Secretaria de Administração
Unidade Executora		Coordenadoria Ind. Com e Empreendedorismo

Função	23	Comercio e Serviços
---------------	----	---------------------

Subfunção	691	Promoção Comercial
------------------	-----	--------------------

Programa	10	Comércio Serviço e Indústria
-----------------	----	------------------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas	
--------------------------	------	---	--

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.11	Venc. E Vantagens Fixas P. Civil	31.100,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	1012	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Aterro Sanitário
--------------------------	------	--

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.13	Obrigações Patronais	6.200,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.30	Material de Consumo	2.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.36	Outros Serviços Terceiros P. Física	10.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.39	Outros Serviços Terceiros P. Jurídica	11.445,79	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
4490.52	Equip. E material Permanente	2.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.11	Venc. E Vantagens Fixas P. Civil	87.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3190.13	Obrigações Patronais	18.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	5.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.30	Material de Consumo	3.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
3390.39	Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica	5.000,00	Tesouro (1)

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Programa	32	Gestão Ambiental
-----------------	----	------------------

Projeto/Atividade	2001	Manutenção das Atividades Administrativas
--------------------------	------	---

Anular

Ficha	Funcional Programática	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	Fonte Recurso
376	3190.11.Venc. E Vant. Fixas – P Civil	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	292.343,42	Tesouro (1)
377	3190.13 Obrigações Patronais	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	80.000,00	Tesouro (1)
378	3190.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	5.000,00	Tesouro (1)
379	3390.30 Material de Consumo	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	14.335,25	Tesouro (1)
380	3390.36 Outros Serv. Terc. P Física	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	40.000,00	Tesouro (1)



381	3390.39 Outros Serv. Terc. P. Jurídica	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	33.895,30	Tesouro (1)
382	4490.52 Equip. E Material Permanente	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	1.000,00	Tesouro (1)
383	4490.52 Equip. E Material Permanente	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	1.000,00	Tesouro (1)
384	3390.30 Material de Consumo	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	421,50	Tesouro (1)
385	3390.36 Outros Serv. Terc. P Física	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	500,00	Tesouro (1)
386	3390.39 Outros Serv. Terc. P. Jurídica	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	405,06	Tesouro (1)
387	3390.30 Material de Consumo	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	100,00	Tesouro (1)
388	3390.36 Outros Serv. Terc. P Física	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	100,00	Tesouro (1)
389	3390.39 Outros Serv. Terc. P. Jurídica	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	100,00	Tesouro (1)
390	3390.39 Outros Serv. Terc. P. Jurídica	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	12.436,68	Tesouro (1)
391	3390.30 Material de Consumo	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	180.387,36	Tesouro (1)
392	3390.39 Outros Serv. Terc. P. Jurídica	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	375.263,10	Tesouro (1)
393	3390.30 Material de Consumo	Secretaria de Habitação e Meio Ambiente	2.000,00	Tesouro (1)
394	4490.52 Equip. E Material Permanente	Secretaria de Industria Comercio e Empreendedorismo	500,00	Tesouro (1)
395	3190.11.Venc. E Vant. Fixas – P Civil	Secretaria de Industria Comercio e Empreendedorismo	70.981,71	Tesouro (1)
396	3190.13 Obrigações Patronais	Secretaria de Industria Comercio e Empreendedorismo	10.492,94	Tesouro (1)

Art. 2º - Para fazer face às despesas com a adequação da extinção das Secretarias de Habitação e Meio Ambiente e Secretaria de Indústria, Comércio e Empreendedorismo e criação da Coordenadoria de Meio Ambiente, junto a Secretaria de Agricultura; da Coordenadoria Municipal de Habitação junto à Secretaria de Desenvolvimento Municipal, Coordenadoria de Indústria, Comércio e Empreendedorismo junto a Secretaria de Administração e para atender as despesas com a Secretaria Municipal de Governo, serão utilizadas anulações parciais das rubricas acima mencionadas, no valor de R\$ 1.127.293,82 (Hum milhão cento e vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), do corrente exercício (art. 43, §1º, inc. III da Lei 4.320/64).

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Itararé, aos 15 de março de 2017.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.
JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 3758, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências. HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais) do orçamento vigente conforme especifica:

Crédito Adicional Especial

Funcional Programática	Categoria Econômica	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	Fonte Recurso
08.243.0033.2028 – Manutenção do Conselho Tutelar	3.1.90.4 - Contratação por tempo determinado	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	130.000,00	Tesouro
Total			130.000,00	

Art. 2º - Para fazer face à adequação de despesas com folha de pagamento dos Conselheiros Tutelares do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), do corrente exercício (art. 43, § 1º. Inc. III da Lei 4.320/64).

Anulação

Ficha	Funcional Programática	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	Fonte Recurso
27	3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	130.000,00	Tesouro
Total			130.000,00	

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Itararé, aos 17 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

Prefeito Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3759, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, no valor de R\$ R\$ 317.842,61 (Trezentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) do orçamento vigente conforme especifica:

Crédito Adicional Especial

Funcional Programática	Categoria Econômica	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	Fonte Recurso
08.244.0006.2013	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	Fundo Municipal de Assistência Social	133.318,19	Federal
08.244.0006.2013	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	Fundo Municipal de Assistência Social	39.822,32	Federal
08.244.0006.2014	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	Fundo Municipal de Assistência Social	94.491,17	Federal
08.244.0006.2014	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	Fundo Municipal de Assistência Social	28.224,63	Federal
08.243.0033.2014	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	Fundo Municipal de Assistência Social	16.929,45	Federal
08.243.0033.2014	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	Fundo Municipal de Assistência Social	5.056,85	Federal
Total			317.842,61	

Art. 2º - Para fazer face as despesas com folha de pagamento nos Projetos Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, para o Fundo Municipal de Assistência Social, cujos recursos financeiros são oriundos de transferências do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, no valor de R\$ 317.842,61 (Trezentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), do corrente exercício (art. 43, § 1º. Inc. III da Lei 4.320/64).

Anulação

Ficha	Funcional Programática	Unidade Orçamentária	Valor (R\$)	Fonte Recurso
95	3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	Fundo Municipal de Assistência Social	244.738,81	Tesouro (1)
96	3.1.90.13 - Obrigações Patronais	Fundo Municipal de Assistência Social	73.103,80	Tesouro (1)
Total			317.842,61	

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Itararé, aos 17 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO

Prefeito Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3760, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Estabelece no calendário municipal o dia 15 de junho como Dia de Conscientização e combate à violência contra pessoa idosa.

Autor: Vereador Sérgio Luis Stadler

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que Câmara Municipal de Itararé aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no calendário do município de Itararé, o dia 15 de junho como data comemorativa anual de CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.

Art. 2º. As autoridades municipais, na semana da data, poderão promover ações educativas e preventivas destinadas à orientação, conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa.

Art. 3º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 3761, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

HELITON SCHEDIT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do orçamento vigente conforme especifica:

Órgão	02	Prefeitura Municipal de Itararé	
Unidade Orçamentaria	09	Secretaria de Serviços Urbanos	
Unidade Executora	01	Serviços Urbanos	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	452	Serviços Urbanos	
Programa	25	Administração de Obras e Serviços	
Projeto/Atividade	1001	Eq. e material Permanente	
Funcional Programática		Valor (R\$)	Fonte Recurso
4490.52	Equip. e material perm.	350.000,00	Tesouro (1)

Art. 2º - Para fazer face às despesas com a aquisição de um veículo caminhão coletor e compactador de resíduos sólidos com capacidade de 19 m3, serão utilizados recursos de superávit financeiro (art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64) do corrente exercício.

Art. 3º - As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 17 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE

PREFEITO

Prefeito Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA

Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3763, DE 19 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELITON SCHEDIT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Itararé e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II – não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV – a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V – desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI – educação ambiental;

VII – adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII – incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X – articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII – integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV – preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV – transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI – participação e controle social;

XVII – adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII – integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIX – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alterna-

tivas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º. O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Art. 5º. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Define-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semisólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 7º. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II - Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV – Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

V – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

VII – Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX - Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

X – Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XI - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII - Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV - Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem

XV – Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI – Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII - Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 700 (setecentos) litros por semana;

XIX - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, antes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700 (setecentos) litros por semana;

XX – Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de ter-

renos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII - Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas

XXV - Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XXVI - Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXVII - Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII - Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX - Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXX - Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA nº 307/2002;

XXXIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA - RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXIV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV - Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI - Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII - Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em Valas, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL - Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI - Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII - Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) em produtos magnetizados.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º. Para efeito do gerenciamento integrado e gestão integrada dos resíduos sólidos, os resíduos sólidos serão classificados e conformidade a ABNT NBR 10.004:2004:

I - quanto à sua origem:

a) Resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

b) Resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

c) Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

d) Resíduos sólidos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias, bem como gerados por insumos utilizados nas respectivas atividades;

e) Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II - quanto às respectivas normas técnicas específicas, a exemplo da NBR 10004:2004 e Resolução CONAMA 307/2002.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 9º. Cabe ao Município à periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei nº 12.305/2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 10 Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I - Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II - orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III - divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV - monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V - implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

VI - Cumprir as metas estabelecidas no PMGIRS de Itararé elaborado em 2015 e parte integrante por esta lei.

SEÇÃO II

Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II - Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);

III - Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

IV - Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V - Controle de Transporte de Resíduos;

VI - Logística reversa;

VII - Monitoramento e Fiscalização ambiental;

VIII - Programas e projetos municipais específicos;

IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XI - Acordos Setoriais;

XII - Educação Ambiental.

SEÇÃO III

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12. O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I - Produção ou Geração;

II - Acondicionamento;

III - Coleta Seletiva;

IV - Transporte;

V - Triagem e Tratamento;

VI - Valorização;

VII - Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII - Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX - atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 13. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Parágrafo único. Adota-se para fins do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a seguinte padronização de cores para os sacos plásticos e recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos: resíduos recicláveis: azul; resíduos orgânicos: marrom; rejeitos: cinza.

Art. 14. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 15. É atribuição do Município o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 16. Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 17. Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 18. O serviço público de coleta seletiva estará disponível a to-

dos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa Municipal de Limpeza Pública.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nas cores definidas nesta lei nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos sólidos, aos quais o serviço público de coleta seletiva não estará disponível, ficam dispensados da cobrança pelo serviço público de coleta seletiva, não isentando a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 19. No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

SEÇÃO II

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 20. É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 8º, inciso I, desta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I – descrição do empreendimento ou atividade;

II – visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III – diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;

IV – objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V – procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI – previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII – estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII – descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX – identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X – ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI – determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentados e monitoramento da implementação;

XII – mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII – procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV – periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;

XV – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 2º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 21. Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, no departamento de meio ambiente e fiscalização.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 22. Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SEÇÃO IV

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 23. Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO V

Da coleta seletiva

Art. 24. Compete ao Município de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços pú-

blicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 25. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis, continuando o Município corresponsável por estes resíduos.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização da efetiva prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por terceirização, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 26. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§ 3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 27. Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO VI

Do mobiliário urbano

Art. 28. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 29. O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos recicláveis e rejeitos harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

Art. 30. Cabe ao Município à manutenção e implantação de novos Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Resíduos Verdes Urbanos

Art. 31. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 7º desta Lei.

Art. 32. O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante

pagamento de taxa especial pela realização do serviço.

Art. 33 Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO II

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 34. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 7º desta Lei.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada.

§ 2º Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

Art. 35. Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SEÇÃO III

Do Despejo Irregular

Art. 36. É proibido o despejo irregular, conforme definição do artigo 7º desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

CAPÍTULO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 37. A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III – proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 38 Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – ao consumidor :

a) Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos para a coleta;

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) Adotar tecnologias de modo a absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) Articular com os geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

c) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III – ao fabricante e ao importador de produtos:

a) Recuperar os resíduos sólidos, na forma de novas matérias primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) Desenvolver e implementar tecnologias que absorva ou elimine de sua produção os resíduos sólidos reversos;

c) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) Garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) Disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado; e

IV – aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores; e

c) Informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo único. O Município ou o responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 39. A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§1º A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade pela destinação final será solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

§3º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 40. Seguem o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos e medicamentos vencidos.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Diretrizes e Responsabilidades

Art. 41. Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I – a melhoria da limpeza urbana;

II – a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV – a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 42. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 43. A gestão dos resíduos de geradores de resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 7º desta Lei, é de responsabilidade destes, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante remuneração.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração.

Art. 44 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 45. São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 7º desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 46. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 47. Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 7º desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da

Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I – caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II – triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;

III – acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V – destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 48. Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

a) Apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

b) Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

c) Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

d) Quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea ‘b’, em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Parágrafo único. No caso de grandes geradores de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 600 (seiscentos) metros quadrados, deverão apresentar ao órgão competente PGRCC simplificado, cujo modelo estará disponível em endereço eletrônico do Município, conforme regulamento.

Art. 49 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 50. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao departamento de engenharia, nos termos do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 51. A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela prefeitura municipal, de integral cumprimento do PGRCC.

Art. 52. A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III

Dos Transportadores

Art. 53. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir vigência desta lei.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 54. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I – ser de material resistente e inquebrável;

II – possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 6m³ (cinco metros cúbicos).

III – conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV – ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V – deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna

Art. 55. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 56. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 57. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 58. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e táxis;

III - Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;

IV - Sobre a calçada;

V – Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 59. São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18 horas e às 6 horas.

Art. 60 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 4 (quatro) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e do equipamento, para as caçambas fechadas, bem como de 72 (setenta e duas) horas para as caçambas abertas.

§ 1º Na região central da sede do Município, o prazo para recolhi-

mento das caçambas abertas será de 24 (vinte e quatro) horas e, das caçambas fechadas de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 61. As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 62. Constitui infração, considerada despejo irregular, prevista no art. 73 da presente lei, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção V

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 63. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção à descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei legislação aplicável;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Seção VI

Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 64. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção VII

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 65. O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 66 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, muros, placas de muro etc.;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 67. Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 68. As infrações a esta Lei serão notificadas e uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo ou por meio de Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único. Se o infrator se recusar a receber a notificação, tal fato será certificado no documento.

Art. 69. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação.

Art. 70. Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 71. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 72 A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;

II – Cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

Art. 73. Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de R\$ 1.575,00 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 7.875,00 (sete mil e oitocentos e setenta e cinco reais);

II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

III – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

IV – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação – multa de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

V – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

VI – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) , além do pagamento de sua reparação ou substituição;

VII – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais);

VIII – destruir ou danificar o mobiliário urbano – multa de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

IX – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, sumidouros, vias públicas e logradouros – multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

X - poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais);

XI – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

XII – violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

Art. 74. As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.

Art. 75. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 76. Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei e corrigir por Decreto, anualmente, pela variação registrada no exercício anterior, pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 19 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.
JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3764, DE 19 DE ABRIL DE 2017

APROVA o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Itararé/SP

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Itararé/SP, parte integrante desta Lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Itararé/SP deverá ser atualizado, no máximo, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 19 de abril de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



**SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
LEI MUNICIPAL Nº 3767, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Itararé, e dispõe sobre seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, PROPÕE:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

Art. 1º. Esta lei regula no município de Itararé em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui como principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade

civil.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Itararé, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I- Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura.

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Itararé.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Itararé.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Itararé e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Itararé planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II - Dos Direitos Culturais.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;

II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III - Da Concepção Tridimensional da Cultura.

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I - Da Dimensão Simbólica da Cultura.

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Itararé, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II - Da Dimensão Cidadã da Cultura.

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem ser constituídos numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III - Da Dimensão Econômica da Cultura.

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Itararé deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e

produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ITARARÉ - SMCI.

CAPÍTULO I - Das Definições e dos Princípios.

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II- Dos Objetivos.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico -com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III - Da Estrutura.

SEÇÃO I - Dos Componentes.

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI:

- I - coordenação:
 - a) Coordenadoria Municipal de Cultura - CMC.
 - II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura -CMC.

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMII
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPCC;
 - b) Sistema Municipal de Museus - SMM;
 - c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
 - d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulam
- Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticos setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI.

Art. 34. A Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Poderão integrar a estrutura da Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC outras instituições, desde que regulamentadas.

Art. 36. São atribuições da Coordenadoria Municipal de Cultura - CMC:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura -PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
 - II - implementar o Sistema Municipal de Cultura -SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
 - III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
 - IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
 - V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
 - VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
 - VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
 - VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
 - IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
 - X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
 - XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
 - XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
 - XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
 - XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
 - XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura -CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
 - XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.
- Art. 37. À Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:
- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI;
 - II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC,

por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
 - IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
 - V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
 - VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
 - VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
 - VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
 - IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
 - X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
 - XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura -CMC.
- SEÇÃO III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.**
- Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMCI, organizadas na forma descrita na presente Seção.
- Do Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé – CMPC.
- Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural– CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI.
- § 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura -CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.
- § 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- § 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- § 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Itararé, por meio da Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
- Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I – 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:
 - a) Coordenadoria Municipal de Cultura, 01 (um) representante, preferencialmente o Coordenador de Cultura;
 - b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Tur-

ismo, 01 (um) representante;

c) Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) representante;

d) Coordenadoria Municipal de Turismo, 01 (um) representante;

e) Coordenadoria Municipal de Esportes, 01 (um) representante;

f) Câmara Municipal, 01 (um) representante;

g) Secretaria de Administração, 01 (um) representante.

II – 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Artes Visuais, 01 (um) representante;

b) Artesanato, 01 (um) representante;

c) Música, 01 (um) representante;

d) Teatro, 01 (um) representante;

e) Dança, 01 (um) representante;

f) Instituição de ensino superior privada, 01 (um) representante;

g) Empresas e Produtores Culturais, 01 (um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura -CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura -SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Fed-

erativa assinado pelo Município de Itararé para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura -CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI -territoriais e setoriais -para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Gestão.

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal

de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Cultura – CGC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- diretrizes e prioridades;

III- objetivos gerais e específicos;

IV- estratégias, metas e ações;

V- prazos de execução;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e

IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itararé, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itararé:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itararé e seus créditos adicionais;

II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura -FMC;

III- contribuições de mantenedores;

IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria Geral de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V- doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII-reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedida a legislação vigente sobre a matéria;

X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII- saldos de exercícios anteriores; e

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Coordenadoria Municipal de Cultura – CMC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 02 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – SECET.

§ 2º Os 02(dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –SMIIC.

Art. 64. Cabe à Coordenadoria Municipal de Cultura - CMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Art. 68. Cabe à Coordenadoria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.:

SEÇÃO V - Dos Sistemas Setoriais.

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III - DO FINANCIAMENTO.

CAPÍTULO I - Dos Recursos.

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI. Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I-políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II - Da Gestão Financeira

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Coordenadoria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Coordenadoria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para

receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III - Do Planejamento e do Orçamento.

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura de Itararé - SMCI e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 86. O Município de Itararé deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Itararé – SMCI em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 19 de abril de 2017.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3768, DE 19 DE ABRIL DE 2017

“Institui o Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé - CMPCI e dá outras providências.”

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, PROPÕE:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE ITARARÉ (CMPCI).

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé – CMPCI, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e à Coordenadoria Municipal de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural, é órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações cultural do Município, tendo como objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Coordenadoria Municipal de Cultura ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único A Coordenadoria Municipal de Cultura possibilitará todas as condições administrativas, pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º - O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé:

- I. Representar a sociedade civil de Itararé, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;
- II. Elaborar, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura, diretrizes e normas referentes à política cultural para o Município;
- III. Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município;

IV. Propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

V. Garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI. Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) Prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) Propostas de obtenção de recursos;
- c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII. Colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

IX. Avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Coordenadoria, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X. Participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

XI. Estimular e participar para o compartilhamento e pactuação necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;

XII. Incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XIII. Auxiliar diretamente na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;

XIV. Fomentar e auxiliar a Coordenadoria Municipal de Cultura na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI. Promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XVII. Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVIII. Auxiliar a Coordenadoria Municipal de Cultura na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XIX. Auxiliar a Coordenadoria Municipal de Cultura na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio Municipal;

XX. Aprovar diretrizes que encerrem critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura e submetê-las à aprovação da CAS – Comissão de Avaliação e Seleção, do Programa Municipal de Cultura;

XXI. Convocar representantes do poder executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

XXII. Participar na elaboração, quando houver, do processo seletivo para aquisição de bônus cultural junto a Lei Municipal de Incentivos Fiscais para a cultura;

XXIII. Apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias, inclusive para o idoso, portadores de necessidades especiais, bem como nos bairros da cidade;

XXIV. Acompanhar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Fundo Municipal de Cultura;

XXV. Fiscalizar as atividades culturais promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como das entidades culturais conveniadas com a Prefeitura Municipal;

XXVI. Formar comissão interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;

XXVIII. Aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais;

XXIX. Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XXX. Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos

municipais, estaduais, federais e internacionais.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Política Cultural será composto de 14 (quatorze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo escolhidos paritariamente entre Poder Público e sociedade civil:

I. Coordenadoria Municipal de Cultura, 01 (um) representante, sendo um deles o Coordenador de Cultura;

II. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, 01 (um) representante;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) representante;

IV. Coordenadoria Municipal de Turismo, 01 (um) representante;

V. Coordenadoria Municipal de Esportes, 01 (um) representante;

VI. Câmara Municipal, 01 (um) representante;

VII. Secretaria de Administração, 01 (um) representante;

VIII. Artes Visuais, 01 (um) representante;

IX. Artesanato, 01 (um) representante;

X. Música, 01 (um) representante;

XI. Teatro, 01 (um) representante;

XII. Dança, 01 (um) representante;

XIII. Instituição de ensino superior privada, 01 (um) representante;

XIV. Empresas e Produtores Culturais, 01 (um) representante.

§1º - Os representantes previstos nos incisos I a VII serão indicados pelo Prefeito Municipal ou pelos respectivos órgãos, instituições ou fundações.

§2º - Os representantes previstos nos incisos VIII a XIV serão eleitos pelos seus pares e indicados por ofício junto à Coordenadoria Municipal de Cultura.

§3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo.

§4º - Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do CMPCI, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

§5º - Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

§6º - Os membros do Conselho não serão remunerados, mas suas funções são consideradas de relevante interesse público.
Art. 7º - São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé, os candidatos da sociedade civil nas áreas artístico culturais e ou educacionais de Itararé que atendam aos seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos no ato da inscrição;
- b) Ser reconhecido pela comunidade local como participante, organizador, produtor ou incentivador da cultura;
- c) Ter atuação em atividades culturais.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé terá a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Presidência de Honra;
- III. Presidência;
- IV. Secretaria Executiva;
- V. Câmaras.

Art. 9º - A Presidência de Honra do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo Coordenador Municipal de Cultura ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e votar.

Art. 10 - O Regimento Interno deverá estabelecer a forma de escolha do Presidente e do Vice Presidente do Conselho, bem como a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Política Cultural de Itararé - CMPCI.

§1º A composição do Conselho poderá ser alterada, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantida a paridade entre o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais.

§2º - Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em reunião convocada para tal fim.

§3º - O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima.

Art. 11. Para a escolha da primeira composição do Conselho

será feita uma reunião pública, convocada pela Prefeitura, que deverá ser amplamente divulgada e definirá os critérios para a eleição dos representantes da sociedade civil.

§1º - Nessa mesma reunião, deverá ser procedida a eleição dos representantes da sociedade civil.

§2º - Os demais representantes serão indicados na forma prevista no parágrafo 1º, do artigo 8º.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Política Cultural fará realizar, uma vez por ano, plenária pública.

Art. 13 - A Coordenadoria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, no que se refere à instalação, pessoal, material, bem como o custeio deste funcionamento.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de sua convocação.

Art. 15 - Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações e eleição de seus membros, conforme artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo de até 01 (um) ano, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art.18 - O Município criará, por Lei Ordinária, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura composto pelo Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal para a instrumentalização de Projetos Culturais.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 19 de abril de 2017.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA

Secretário de Administração

LEI MUNICIPAL Nº 3769, DE 19 DE ABRIL DE 2017

"Institui Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura tem o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Itararé, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I- Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II- a manutenção de grupos artísticos;

III- a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Itararé;

V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI- projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único. Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo:

I-dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itararé e seus créditos adicionais;

II-transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III-contribuições de mantenedores;

IV-produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Coordenadoria Geral de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V-doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI-subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; VII-reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII-retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX-resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X-empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI-saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII-devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII-saldos de exercícios anteriores; e

XIV-outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Prefeito Municipal.

§3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 5º. O Fundo Municipal de Cultura -FMC será administrado pela Coordenadoria Geral de Cultura – CGC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Coordenadoria Geral de Cultura – CGC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art.6º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o propo-

nente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 8º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 9º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§1º - Os 02 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Coordenadoria Geral de Cultura – CGC.

§2º - Os 02 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 11. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 12. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 13. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Coordenadoria Geral de Cultura-CGC através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos e eleitorais.

§1º. Poderão fazer parte do cadastro as pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano.

§2º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§3º. O Conselho Municipal de Cultura, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.

Art. 14. O Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Itararé.

Art. 15. Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Itararé, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Itararé serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos bancários oficiais.

Art.17. O Orçamento Oficial da Prefeitura Municipal de Itararé consignará anualmente dotação específica para fazer face à sua participação no Fundo a que se refere esta Lei.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, aos 19 de abril de 2017.

HELITON SCHEIDT DO VALLE

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

JERONIMO DE ALMEIDA

Secretário de Administração

EDITAL CONVITE Nº 04/2017

Edital para conhecimento público, referente ao CONVITE nº 04/2017, tipo de menor preço por item, destinado à compra de combustíveis para os veículos de propriedade da Câmara Municipal, sendo até 2.000 (dois mil) litros de gasolina aditivada, 1.000 (mil) litros de gasolina comum e até 2.500 (dois mil e quinhentos) litros de álcool, para abastecimento nesta cidade de Itararé, nas bombas dos respectivos postos de abastecimento no período de maio de 2017 a maio de 2018.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE ITARARÉ torna público que está autorizado a efetuar a realização da presente licitação.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666/93 com as modificações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital completo, sob a forma de Carta Convite e seus anexos, encontra-se a disposição dos interessados na recepção da Câmara de 2ª a 6ª feira, das 12 às 18 horas, local onde também serão prestadas todas as informações adicionais que forem solicitadas.

A apresentação dos envelopes contendo a documentação de habilitação e a proposta de preço será no dia 16 de maio de 2017, às 16:00 horas, com a sua abertura imediatamente após, sendo que o prazo para eventuais recursos se encerrará 02 (dois) após a notificação do resultado do julgamento.

Publique-se, afixando-se este no local de costume.

Em 03 de maio de 2017.

SÉRGIO LUIS STADLER

- Presidente da Câmara -

tembro, na altura do nº 1445.

Prot. 687/17 – Indicação nº 384 de autoria do Vereador José Roberto Cogo ao Prefeito para que ofício proprietário do terreno abandonado na Rua Conceição Ribas, 184 ao lado da casa verde, no Jardim São Paulo, para que proceda a sua limpeza.

Prot. 688/17 – Indicação nº 385 de autoria do Vereador Júlio César Soares de Almeida ao Prefeito para a limpeza no terreno onde se realizava as Corridas de Motocross, na Vila Santa Terezinha.

Prot. 689/17 – Indicação nº 386 de autoria do Vereador Júlio César Soares de Almeida ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento na Rua Carmo Hussne, na Vila Santa Terezinha.

Prot. 690/17 – Indicação nº 387 de autoria do Vereador Júlio César Soares de Almeida ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento na Rua Pedro Ferreira dos Santos, na Vila Santa Terezinha.

Prot. 691/17 – Indicação nº 388 de autoria do Vereador Júlio César Soares de Almeida ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento em todas as Ruas localizadas no Jardim São Paulo.

Prot. 692/17 – Indicação nº 389 de autoria do Vereador Júlio César Soares de Almeida ao Prefeito para a execução dos serviços de tapa buracos nas Ruas Carlos Menk e Heitor Pedroso de Mello, na Vila Santa Terezinha.

Prot. 693/17 – Indicação nº 390 de autoria do Vereador Márcio Soares de Almeida ao Prefeito para a construção de bueiro na Rua Hugo Pinheiro, nas proximidades do nº 48, no Parque Centenário.

Prot. 694/17 – Indicação nº 391 de autoria do Vereador Márcio Soares de Almeida ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento das Ruas José Barreto no Jardim Bequinha e José dos Santos Abreu, no Jardim São Paulo.

Prot. 695/17 – Indicação nº 392 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para que determine a instalação de poste ou a troca de luminária na Rua Mário Contieri na altura do nº 1763, no Jardim São Pedro/Horigome.

Prot. 696/17 – Indicação nº 393 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para a limpeza da Rua Oswaldo Silva, no Jardim Alvorada.

Prot. 697/17 – Indicação nº 394 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento em todas as Ruas do Distrito Industrial.

Prot. 698/17 – Indicação nº 395 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para a passagem de máquina e cascalhamento nos altos da Rua São Pedro, bem como na Estrada do Ibiti.

Prot. 699/17 – Indicação nº 396 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para a construção de bocas de lobo e a colocação de rede de tubos necessários para dar vazão às águas pluviais na Rua 5, na Vila Novo Horizonte.

Prot. 700/17 – Indicação nº 397 de autoria do Vereador Rodrigo Pimentel Fadel ao Prefeito para a reforma do redutor de velocidade existente na Rua São Pedro, sentido Distrito Industrial.

Prot. 701/17 – Indicação nº 398 de autoria do Vereador Darci Vieira Coutinho ao Prefeito para a limpeza do campo de futebol localizado nas proximidades da UNIPA, que se encontra tomado pelo mato e lixo de

toda espécie.

Prot. 702/17 – Indicação nº 399 de autoria do Vereador Darci Vieira Coutinho ao Prefeito para a limpeza geral do campo de futebol, na Vila Novo Horizonte.

Prot. 703/17 – Indicação nº 400 de autoria do Vereador Darci Vieira Coutinho ao Prefeito para a retirada de galhos de árvores que há muito tempo foram cortados e depositados na Rua Paschoal Mellilo, nas proximidades da Rua Nildo Lobo Ribeiro, na Vila Novo Horizonte.

Prot. 704/17 – Indicação nº 401 de autoria do Vereador Darci Vieira Coutinho ao Prefeito para a troca de lâmpadas que se encontram apagada nas vias públicas localizadas na Vila Novo Horizonte.

Prot. 705/17 – Indicação nº 402 de autoria do Vereador Luís Henrique Alberti Ribeiro da Silva ao Prefeito para a construção de uma mini rotatória para veículos no cruzamento das Ruas Sete de Setembro com a Lindolfo Gomes Gaya, no Jardim Comodoro.

DIVERSOS

Prot. 681/17 – Apresenta prestação de contas de autoria da Guarda Mirim da subvenção recebida do Estado referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 6.663,20.

Prot. 682/17 – Apresenta prestação de contas de autoria da Guarda Mirim da subvenção recebida do Estado referente ao meses de janeiro e fevereiro, no valor total de R\$ 13.326,40.

Prot. 685/17 – Ofício nº 850A/17 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado enviando Acórdão prolatado na Ação Direta de Inconstitucionalidade aos arts. 1º e 7º da Lei Municipal nº 3426/12, com redação dada pela Lei Municipal nº 3532/13, sobre gratificação por assiduidade, pontualidade e produtividade, julgando procedente a ação, sem devolução do dinheiro.

ORDEM DO DIA

Prot. 627/17 – Projeto de Lei nº 26 de autoria do Prefeito autorizando o Poder Executivo a firmar acordo de cooperação com a instituição de ensino superior FAIT destinada à realização de eventos e campanhas em que sejam disponibilizados gratuitamente à população atendimentos e serviços próprios das áreas de seus cursos de graduação, executados por acadêmicos sob a supervisão do corpo docente. (Aprovado por unanimidade o Regime de Urgência)

Prot. 628/17 – Projeto de Lei nº 27 de autoria do Prefeito que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por superávit no valor de R\$ 82.026,69 (Programa AE-PETI - Erradicação do Trabalho Infantil). (Aprovado por unanimidade o Regime de Urgência)

Prot. 629/17 – Projeto de Lei nº 28 de autoria do Prefeito que dispõe sobre abertura de crédito adicional no valor R\$ 142.936,94 para despesas com Programa ACESUAS TRABALHO – Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho. (Aprovado por unanimidade o Regime de Urgência)

Prot. 630/17 – Projeto de Lei nº 29 de autoria do Prefeito que institui o Programa Clube de Desconto do Servidor do Poder Executivo Municipal. (Aprovado por unanimidade o Regime de Urgência)

Prot. 632/17 – Projeto de Lei nº 31 de autoria do Prefeito instituindo o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos denominados “Zona Azul”. (Rejeitado por unanimidade o Regime de Urgência)

MATERIAL DE EXPEDIENTE

18ª Sessão Ordinária do dia 02 de maio de 2017

EXECUTIVO

Prot. 600/17 – Projeto de Lei nº 24 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Decreto nº 44/17 – Dispondo sobre remanejamento de recursos no valor de R\$ 66.000,00.

Decreto nº 72/17 – Altera representatividade junto a Comissão de Avaliação de Desempenho do Servidor (CADS).

Decretos nºs 73, 75, 75 e 76 /17 – Concede estabilidade a servidores que especifica.

Decreto nº 77/17 – Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 210.000,00.

Decreto nº 78/17 – Prorroga prazo para pagamento da Parcela Única e da 1ª Parcela do IPTU do exercício de 2017 para o dia 20 de abril.

LEGISLATIVO

Prot. 679/17 – Indicação nº 381 de autoria do Vereador José Roberto Cogo ao Prefeito para a limpeza geral da Praça Nabor Gomes Pinheiro, localizada na Rua Amazonas Ribas, 1520, no Jardim Regina.

Prot. 683/17 – Indicação nº 382 de autoria do Vereador Edenilson de Genaro ao Prefeito para a pintura de faixa amarela e colocação de placa de Embarque e Desembarque de Pacientes na Avenida Presidente Kennedy, nº44, em frente a sede da AVOS.

Prot. 684/17 – Indicação nº 383 de autoria do Vereador Edenilson de Genaro ao Prefeito para a construção de um redutor de velocidade na Rua Sete de Se-

“Quase Cinquenta Tons de Cinza” é atração neste sábado (06)

Vitor Branco (A Praça é Nossa), Bruna Andrade e Wanderlei Grillo (ex-Malhação) fazem parte do elenco



No próximo sábado (06), às 21h, Itararé recebe a comédia teatral “Quase Cinquenta Tons de Cinza”.

A atração será apresentada no Teatro Municipal Sylvio Machado, localizado a rua XV de Novembro, 56 – Centro.

Ingressos antecipados custam R\$ 20,00 e estão à venda na Farmácia Santana.

A peça, interpretada pelo mafioso da Praça é Nossa, por Bruna Andrade e Wanderlei Grillo (ex-Malhação), satiriza os melhores momentos do filme e livro “Cinquenta Tons de Cinza” romance erótico da escritora E.L. James, que conta a história de um multimilionário que se aventura no mundo do sadomasoquismo com uma jovem que acaba de sair da universidade e que causou a maior polêmica mundial sobre o assunto.

De acordo Grillo, o espetáculo é leve e brinca com o tema sem cair no vulgar. “A direção de Vitor Branco lida com o tema sem fazer críticas a ele e o resultado é uma comédia hilariante”, destaca.

Violeiro Yassir Chediak se apresenta neste domingo (07)

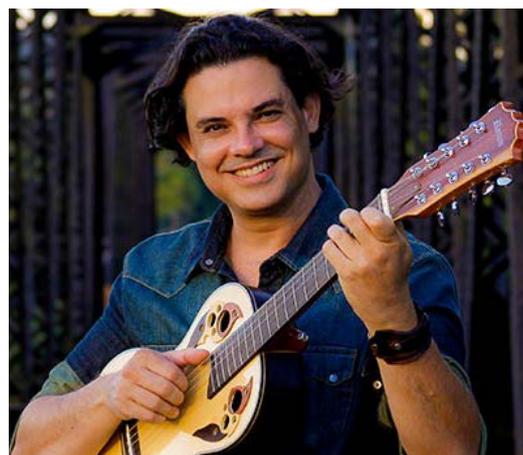
O violeiro Yassir Chediak irá se apresentar domingo (7), em Itararé. O evento irá acontecer às 20h, no Teatro Municipal Sylvio Machado, que fica a Rua XV de Novembro, 56 – Centro. A entrada é gratuita.

A atração faz parte do calendário de eventos da Prefeitura, através da Coordenadoria Municipal de Cultura em parceria com o Circuito Cultural Paulista 2017.

Yassir Chediak - é violeiro, cantor, apresentador de televisão, produtor e ator brasileiro. Já participou de novelas, seriados, filmes e trilhas sonoras. Atualmente apresenta o programa Brasil Regional, da rádio Roquete Pinto do Rio de Janeiro, no qual resgata um repertório das raízes brasileiras excluído da grande mídia. Apresenta ainda o programa Brasil Caminhoneiro, no SBT e projetos especiais do Canal Rural.

No show, o artista reúne diversos ritmos

brasileiros que lhe serviram de inspiração. As músicas vão de composições próprias do músico, releituras de clássicos do universo regional brasileiro, até parcerias com Jorge Mautner, que lapidou algumas melodias com suas letras modernas e poeticamente ricas.



Itararé recebe Circuito Sesc de Artes neste domingo (7)

Apresentações serão realizadas das 16h às 21h30 na Praça São Pedro

Com uma programação diversificada e intensa, Itararé (SP) recebe neste domingo (7) o Circuito Sesc de Artes. A iniciativa faz parte de uma parceria entre Prefeitura e o Sesc SP.

As apresentações, gratuitas e livres para todos os públicos, serão realizadas das 16h às 21h30 na Praça Francisco Alves Negrão (Praça São Pedro). A programação envolve 80 trabalhos artísticos com 529 artistas em 882 apresentações. Confira as atrações:

Gabinete de Curiosidades e Habilidades

Programação inspirada pelos traveling shows, antigos carros itinerantes que iam de cidade em cidade apresentando toda sorte de atrações artísticas e curiosidades. Projeto cenográfico: William Zarella.



Dia: 7 de maio (domingo)
Horário: das 16h às 21h30
Local: Praça São Pedro
Grátis.
Livre.

ARTES VISUAIS

Amuletos na Impressora 3D

Sítio do Astronauta (SP)

Nesta oficina, cada um constrói ou conserta seu próprio objeto, fazendo uso da criatividade e de habilidades para concretizar uma ideia. O público entra em contato com essa realidade e cria um amuleto em impressora 3D. Depois da impressão, trabalha a pintura e customização do objeto.



CINEMA

Curta(s) Chaplin

Exibição de curtas-metragens dirigidos e protagonizados pelo cineasta e ator inglês Charles Chaplin, criador do personagem Carlitos.



LITERATURA

Palavra + Imagem

Instituto Clio (SP)

Acervo de livros ilustrados será oferecido por dupla de mediadores de leituras individuais e compartilhadas.

CIRCO

O Homem Banda

Cia. Um Pé de Dois (RS)

Neste espetáculo de um homem só, o artista se reveste de uma parafernália musical, feito uma armadura, e canta acompanhado de acordeon, bumbos, apitos e pratos. O movimento de seu corpo não só acompanha a música, é ele que a produz, soprando apitos ou batendo os pés para acionar os instrumentos.



MÚSICA

Mustache e Os Apaches (SP)

Os cinco músicos iniciaram sua trajetória pelas ruas de São Paulo com banjos, bandolins, percussão e washboard. Suas composições de folk e bluegrass apontam múltiplas influências, de arranjos do Leste Europeu à música nordestina e gaúcha. A banda exibe um quê de psicodelia com toques de vaudeville.



DANÇA

Suportar

Cia. Domínio Público (SP)

Dois bailarinos se empurram e puxam, se atacam e se esquivam, conduzem e se entregam, em um jogo que destaca a dependência dos corpos. Com trilha sonora original executada ao vivo por um contrabaixista, a apresentação conta com uma coreografia que vai do gesto mais simples às quedas mais arriscadas.



Cine Dance! (SP)

O público se apropria de coreografias icônicas do cinema nesta instalação interativa. Munidos de figurino e fones de ouvido, os participantes dançam guiados por cenas como os clássicos passos de Gene Kelly na chuva, de Singin' In The Rain, ou a dança imperdível de Jennifer Grey e Patrick Swayze em Dirty Dancing: Ritmo Quente.



TEATRO

De Tempo Somos

Grupo Galpão (MG) O sarau celebra o encontro da música com o teatro, marca do grupo mineiro. Os atores cantam e executam ao vivo canções de espetáculos antigos e recentes, além de músicas inéditas. Excertos de textos de autores como Tchekhov e José Saramago pontuam a apresentação.

